

MUNICÍPIO DE PALMELA**Regulamento n.º 21/2014****Regulamento e tabela de taxas municipais — Alteração**

Álvaro Manuel Balseiro Amaro, presidente da Câmara Municipal de Palmela:

Torna público que, conforme deliberação de reunião da Câmara Municipal de 18 de dezembro de 2013 e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, se submete a apreciação pública para recolha de sugestões o projeto de alteração do Regulamento e tabela de taxas municipais, consubstanciada na alteração ao artigo 1.º, artigo 6.º, n.º 2 e 3, artigo 9.º, n.ºs 2 a 5 e 17 a 20, artigo 11.º, artigo 14.º, n.ºs 2 a 5, artigo 16.º, n.º 1, artigo 22.º, n.º 2, artigo 25.º e artigo 39.º, e ainda na introdução de novos números e ou artigos, concretamente no artigo 9.º, n.ºs 23 a 30 e artigo 22.º, n.º 3 do Regulamento, bem como na alteração ao n.º 15 do capítulo I, n.ºs 11, 13, 15 e 17 do capítulo II, n.º 7 do capítulo III, n.ºs 5 e 6 capítulo IV, n.ºs 1, 2, 4 e 12 do capítulo V, n.ºs 1 a 3 do capítulo VI, n.ºs 1, 3 e 5 capítulo VII, n.º 1 do capítulo VIII, e n.ºs 1 a 17, 21 a 25, 27 a 32 e 34 do capítulo X, e ainda na introdução de novos números e ou pontos, no n.º 15 do capítulo I, n.º 18 capítulo II, n.º 7 do capítulo IV, n.º 14 do capítulo V, n.ºs 4 a 7 e 11 capítulo VI, n.ºs 3 e 4 do capítulo VII e por fim os n.ºs 9, 10, 12, 15 a 17, 28, 29 e 32 do capítulo X da tabela de taxas, cujo texto se anexa ao presente aviso.

8 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Balseiro Amaro*.

Regulamento de Taxas Municipais**Preâmbulo**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, veio regular as relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, devendo os regulamentos municipais vigentes conformarem-se com o quadro jurídico aí consagrado.

O novo quadro legal vem consagrar princípios consagrados constitucionalmente, designadamente o princípio da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular. A utilização de critérios que, em certos casos, induzam ao incentivo ou desincentivo de determinados atos ou operações deve ser definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo como premissa o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício.

A elaboração do Regulamento de Taxas, assegura o respeito pelos princípios orientadores acima referidos, com relevância para a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, define na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º a necessidade de fundamentar económica e financeiramente o valor das taxas. Assim, e no respeito pelos critérios definidos nesse artigo, mais do que desenvolver um texto argumentativo, procedeu-se à elaboração de uma ampla discriminação de todos os processos baseada no levantamento pormenorizado de cada um deles de forma a identificar ou calcular:

a) Prestações de serviços em situações de eficiência e eficácia, de forma a não refletir sobre o utilizador custos de ineficácia;

b) Custos diretos médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou atividade correspondente, constantes do respetivo quadro anexo à fundamentação económica das taxas;

c) Benefício direto do sujeito passivo. Esse benefício equivale aos custos diretos quando relacionado com taxas não influenciadas por fatores como: tempo, dimensão, tipo, localização, etc. Nas restantes situações o benefício é apurado como múltiplo dos fatores a que está associado;

d) Na realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas as taxas baseiam-se em custos médios das infraestruturas de diferentes

tipos de loteamento, relacionando diretamente estes custos com a área de construção, a sua localização e finalidade, conforme discriminado no modelo de fundamentação económico-financeiro das taxas. A determinação destes custos corresponde à realização, manutenção e reforço de infraestruturas diretamente relacionadas com o respetivo loteamento ou edificação equivalente. Relativamente às infraestruturas gerais o modelo incorpora, na fase de licenciamento dos loteamentos, ou de edificação, o custo dos instrumentos de planeamento, dos espaços verdes e das infraestruturas e equipamentos não remunerados por tarifas, distribuindo-os proporcionalmente pela capacidade construtiva prevista nos instrumentos de planeamento em vigor no município.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento de Taxas, que integra o presente articulado e respetiva tabela de taxas, é elaborado ao abrigo do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, dos artigos 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, das alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 25 e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, constantes do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º**Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e pagamento das taxas, compensações e a prestação de caução que, nos termos da lei ou regulamento, sejam devidas.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do município de Palmela.

Artigo 4.º**Aplicação do IVA e do Imposto do Selo**

Às taxas previstas neste Regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

Artigo 5.º**Atualização**

1 — A atualização dos valores das taxas constantes do presente Regulamento faz-se nos termos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.

CAPÍTULO II**Incidência****Artigo 6.º****Incidência objetiva**

1 — As taxas previstas nos capítulos I a IX da tabela de taxas incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela atividade do município, previstas no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente:

a) Capítulo I — Prestação de utilidades diversas e concessão de documentos — alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e Portaria n.º 1637/2006, de 17 de outubro;

b) Capítulo II — Higiene, salubridade, ruído e ambiente — alíneas b), c) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decretos -Leis n.ºs 175/88, de 17 de maio, e 139/89, de 28 de abril, e Portaria n.º 528/89, de 11 de julho (Área florestal de crescimento rápido), taxa a fixar por Portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia — Portaria n.º 598/90, de 31 de julho, Portaria n.º 1083/2008, de 24 de setembro, Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro (Pedreiras) com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de janeiro, Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro (Remoção de veículos), Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (Regulamento Geral do Ruído);

c) Capítulo III — Cemitérios — alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;

d) Capítulo IV — Mercados, feiras e venda ambulante — alíneas b), c) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto e Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, e Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março;

e) Capítulo V — Atividades diversas — alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro;

f) Capítulo VI — Publicidade — alíneas b), c) e h) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril;

g) Capítulo VII — Ocupação do Espaço Público — alíneas b), c), d) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro;

h) Capítulo VIII — Metrologia — alínea b) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;

i) Capítulo IX — Comissão arbitral municipal — Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto.

2 — As taxas previstas no capítulo x da tabela de taxas são devidas pelos:

a) Procedimentos respeitantes à licença, autorização de utilização e admissão de comunicação prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), e do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela (RUEMP);

b) Procedimentos para licença de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação em vigor;

c) Procedimentos respeitantes à autorização de utilização dos estabelecimentos de restauração ou bebidas, comunicação prévia e comunicação prévia com prazo em conformidade com o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com a redação em vigor, e mera comunicação prévia associada a instalações desportivas de uso público conforme previsto no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de julho, com a redação em vigor;

d) Procedimentos de autorização de utilização dos empreendimentos turísticos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação em vigor;

e) Procedimentos associados a estabelecimentos industriais de tipo 3, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, com a redação em vigor.

3 — As taxas a que se referem as alíneas do número anterior são devidas pelos:

a) Procedimentos para licença e admissão de comunicação prévia de operações de loteamento, sujeitas ao pagamento das taxas constantes nos n.ºs 1 a 5 e n.º 23 do capítulo x da tabela de taxas havendo lugar a obras de urbanização, será devido ainda o pagamento das taxas constantes do n.º 6 do capítulo x da tabela de taxas;

b) Procedimento para licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, previstas respetivamente nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 6 do capítulo x da tabela de taxas;

c) Procedimento para licença ou comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 7 do capítulo x da tabela de taxas;

d) Procedimento de licença ou de admissão de comunicação prévia para obras de edificação, previstas nos artigos 4.º e 6.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao

pagamento das taxas constantes nos n.ºs 8 e 9 do capítulo x da tabela de taxas;

e) As obras de edificação previstas na alínea anterior, não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento, ou impacto relevante incluindo os processos referidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, estão também sujeitas às taxas de infraestruturas previstas na alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e fixadas no n.º 11 e 23 do capítulo x da tabela de taxas;

f) Procedimento de licença ou admissão de comunicação prévia para edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos e outras, não consideradas de escassa relevância urbanística, nos termos do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 10 do capítulo x da tabela de taxas;

g) Nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação em vigor, os procedimentos associados, às instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, nomeadamente, de licenciamento e fiscalização, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas nos n.ºs 12 a 14 do capítulo x da tabela de taxas;

h) A emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração de uso dos edifícios está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o n.º 15 do capítulo x da tabela de taxas;

i) A emissão de licença ou autorização de utilização, ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a unidades comerciais de dimensão relevante e empreendimentos turísticos, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação em vigor, bem como as unidades comerciais de dimensão relevante, está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos n.ºs 16 e 17 do capítulo x da tabela de taxas;

j) Quando seja autorizada a mudança de uso é devida a taxa relativa às infraestruturas que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no n.º 18 do capítulo x da tabela de taxas;

k) A emissão do alvará de licença parcial está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 19 do capítulo x da tabela de taxas;

l) A emissão de alvará de licença e a admissão de comunicação prévia, nos casos previstos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento de taxa fixada no n.º 20 do capítulo x da tabela de taxas;

m) A concessão e a prorrogação da licença especial para conclusão de obras inacabadas e a admissão de comunicação prévia para o mesmo efeito, nos termos previstos nos artigos 53.º, 58.º e 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, estão sujeitas ao pagamento da taxa prevista no n.º 21 do capítulo x da tabela de taxas;

n) Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nos termos previstos nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, a emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia obrigam ao pagamento da taxa correspondente, de acordo com os números da tabela aplicáveis em função do tipo de obra em causa, sendo devido, com o aditamento ao alvará ou a admissão da comunicação prévia correspondente a cada fase, o pagamento das taxas apuradas nos mesmos termos em que se encontra definido no n.º 22 do capítulo x da tabela de taxas;

o) As operações de loteamento e as construções de impacto semelhante a loteamento ou de impacto relevante estão sujeitas à cedência de terrenos e compensação conforme estabelecido no RUEMP, com a redação em vigor, e às quais se aplica o definido no n.º 24 do capítulo x da tabela de taxas;

p) Pelo pedido de informação prévia, bem como pela prestação de informações relativas a condicionantes, nos termos dos artigos 14.º a 17.º e 120.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, é devido o pagamento das taxas definidas nos n.ºs 25 e 26 do capítulo x da tabela de taxas;

q) A ocupação do domínio público municipal por motivos de obras, ou outros, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no n.º 27 do capítulo x, da tabela de taxas;

r) A realização de vistorias, quer no âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, quer no âmbito de legislação específica, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com a redação em vigor, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no n.º 28 do capítulo x da tabela de taxas;

s) A realização de vistorias no âmbito do Programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela, com vista à obtenção de benefícios em matéria de isenção e redução de taxas municipais e para efeitos de isenção, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (isenção do pagamento de IMI sobre prédios arrendados, por um período de cinco anos), integrado no artigo 99.º da Lei n.º 64-A/2008, de

31 de dezembro, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas no n.º 28 do capítulo x da tabela de taxas;

t) A taxa de vistoria prevista para os empreendimentos turísticos aplica-se igualmente nos atos de auditoria de classificação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação em vigor, sendo devido o pagamento da taxa prevista no n.º 28.3 do capítulo x da tabela de taxas;

u) A emissão da certidão de operações de destaque, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no n.º 29 do capítulo x da tabela de taxas;

v) O procedimento de licença ou de admissão de comunicação prévia de obras de demolição, quando não integradas em procedimento de licença ou de admissão de comunicação prévia, está sujeito ao pagamento da taxa prevista no n.º 30 do capítulo x da tabela de taxas;

w) As formalidades associadas à exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3 está sujeita ao pagamento de taxas previstas no n.º 28.6 e n.º 31 do capítulo x da tabela de taxas;

x) Pela receção de obras de urbanização é devido o pagamento das taxas previstas no n.º 32 do capítulo x da tabela de taxas;

y) Pela receção de resíduos de construção civil é devido o pagamento da taxa prevista no n.º 33 capítulo x da tabela de taxas;

z) Depende do pagamento das taxas previstas no n.º 34 do capítulo x da tabela de taxas a prática dos atos aí expressamente previstos.

4 — As compensações devidas em loteamentos ou edificações de impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante por não realização de cedências, são determinadas nos termos do n.º 24 do capítulo x da tabela de taxas.

Artigo 7.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Palmela.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente da prática do ato, bem como os interessados na obtenção de permissões administrativas, geradoras da obrigação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções

Artigo 8.º

Enquadramento

1 — As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e tabela são ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente de natureza cultural, desportiva, de apoio a extratos sociais desfavorecidos e de promoção dos valores locais.

2 — As isenções e reduções constantes nos artigos seguintes fundamentam-se nos seguintes princípios:

a) Equidade no acesso ao serviço público prestado pela autarquia;

b) Promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;

c) Promoção do desenvolvimento e competitividade local;

d) Promoção de investimentos que sejam relevantes para o desenvolvimento dos setores considerados de interesse estratégico para a economia local e para a redução das assimetrias regionais, nomeadamente a qualificação e transformação de produtos do setor primário, que induzam à criação de postos de trabalho e contribuam para impulsionar a inovação tecnológica;

e) Incentivo a processos de recuperação e requalificação urbanística.

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei ou regulamento, estão isentas das taxas previstas no capítulo I do presente Regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de

comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei reguladora do apoio judiciário.

2 — Estão isentas das taxas previstas no presente Regulamento as operações urbanísticas de edificação destinadas a utilização própria e diretamente afetas aos seus fins, promovidas pelas seguintes entidades:

a) As pessoas coletivas às quais a lei confira tal isenção;

b) As associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social ou outras, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público.

3 — Estão isentas das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação com objetivos de requalificação e conservação de edifícios localizados na área do centro histórico de Palmela, desde que não envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente.

4 — Beneficiam da redução de 60 % sobre as taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação com objetivos de requalificação e conservação de edifícios localizados na área do centro histórico de Palmela, e que envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente.

5 — Beneficiam da redução de 50 % das taxas aplicáveis, previstas neste Regulamento e tabela, as operações urbanísticas de edificação:

a) Promovidas por pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de calamidade;

b) Promovidas pelas empresas do setor empresarial local e pelas sociedades em que o município tenha uma participação maioritária ou detendo uma participação minoritária o objeto da sociedade se contenha no interesse local;

c) Com o objetivo de requalificação em imóveis de interesse municipal;

d) Em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001, de 21 de setembro.

6 — Beneficiam da redução de 40 % as taxas previstas, nos n.ºs 11 e 23 do capítulo x do presente Regulamento as operações urbanísticas localizadas nos perímetros urbanos das freguesias de Marateca e Poceirão.

7 — Para os efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, apenas o valor das obras respeitantes às infraestruturas gerais, a realizar pelo requerente ao abrigo do contrato previsto nesta disposição legal, é tido em conta na redução proporcional de taxas por realização de infraestruturas urbanísticas, excluindo-se as obras respeitantes a infraestruturas locais ou a infraestruturas de ligação.

8 — A redução prevista no número anterior apurar-se-á tendo exclusivamente em conta a diferença do valor das obras respeitantes às infraestruturas gerais a executar, e o valor daquelas obras dimensionadas apenas para o serviço da operação urbanística em questão, considerando-se ainda que:

a) Independentemente da diferença de valores antes referida, o valor da redução não ultrapassará 50 % do valor previsto para a execução das obras respeitantes às infraestruturas gerais;

b) O valor da redução não ultrapassará, em nenhum caso, o valor das taxas a liquidar, no âmbito da operação urbanística em causa, por execução, reforço e manutenção de infraestruturas.

9 — Os valores a que se referem os números anteriores serão definidos em sede do contrato a que se alude no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, de acordo com orçamentos e estimativas a elaborar para o efeito pelo requerente, sujeitos à aceitação da Câmara Municipal.

10 — O valor final da obra será determinado nos termos que se fixarem para o efeito no contrato a que se alude no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor.

11 — Para beneficiar da redução do montante devido de taxas, o requerente deverá prestar caução para garantia do cumprimento das obrigações por si tituladas, nos termos legalmente fixados e de acordo com o disposto no artigo 37.º do presente Regulamento.

12 — Sempre que o valor final da obra determinado seja superior não há lugar a qualquer devolução de taxas.

13 — Relativamente às taxas constantes dos capítulos I a IX da tabela de taxas as isenções abrangem:

a) Os partidos políticos e respetivas coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propaganda ou publicidade;

b) As pessoas constituídas e reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, nas taxas relativas aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins religiosos;

c) Os deficientes físicos com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução;

d) Os anúncios, nas seguintes situações:

i) Quando resultem de imposição legal;

ii) Identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respetivas especializações e horários de funcionamento;

iii) Chapas identificativas de escritórios de advogados, desde que somente contenham o nome e horário de funcionamento;

iv) Anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos ou rústicos com a indicação exclusiva de «Venda», «Transmissão» ou «Arrendamento»;

v) Os distintivos que indiquem a concessão de regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou de pagamento nos estabelecimentos onde estejam colocados.

vi) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicitária os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

vii) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

14 — Beneficiam de uma redução de 50 %, das taxas previstas nos capítulos I a IX, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, os sindicatos, as associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de moradores e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) As pretensões visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;

b) Os membros dos órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, interesse pessoal direto ou indireto no resultado da respetiva pretensão;

c) Ponham à disposição, sempre que exigida, a informação de natureza contabilística.

15 — Para além das situações previstas nos números anteriores, pode ainda a Assembleia Municipal deliberar a redução até 50 % as taxas previstas no presente Regulamento, sempre que estejam em causa atividades, operações ou projetos de significativa relevância estratégica, económica, social ou cultural para o interesse público local.

16 — Nas situações previstas no número anterior, a fixação percentual do montante de redução e a fundamentação da relevância para o interesse público local, dependem de deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

17 — Estão isentas das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação com objetivos de reabilitação de edifícios localizados nas áreas delimitadas no anexo I do programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela, desde que não impliquem a demolição do existente, qualquer acréscimo de área de construção, bem como alterações das fachadas originais que confinem com a via pública, e desde que das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

18 — Beneficiam da redução de 10 % das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação nova, em espaços privados contíguos com a via pública, de acordo com parâmetros urbanísticos legalmente definidos, localizados nas áreas delimitadas no anexo I do programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela.

19 — Beneficiam da redução de 20 % das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e tabela, as operações urbanísticas de edifi-

cação com objetivos de reabilitação de edifícios localizados nas áreas delimitadas no anexo I do programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela, que envolvam obras de ampliação até 25 % da área de construção existente, desde que não impliquem demolição do edifício, e desde que das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

20 — Às taxas devidas, previstas no presente Regulamento e tabela, pela ocupação do domínio público, é aplicável:

a) A redução de 70 % quando diretamente relacionada com as operações urbanísticas referidas nos números 17, 18 e 19 do presente artigo ou, por motivo de obras de conservação tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, quando localizados nas áreas delimitadas no anexo I do programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela;

b) A redução de 50 % por motivo de obras de conservação tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, em qualquer parte do restante território municipal.

21 — As reduções de taxas previstas nos n.ºs 18 e 19 são cumulativas com as discriminadas no n.º 6 do presente artigo.

22 — As pessoas coletivas ou singulares que pretendam proceder à realização de obras e beneficiar da isenção e redução de taxas neles previstas nos termos dos n.ºs 17 a 20 deste artigo, deverão apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal de Palmela.

23 — A realização de operações urbanísticas previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com a redação em vigor, destinadas à instalação, realocação e ou regularização de indústrias e armazéns, em áreas planeadas ou programadas e que tenham atingido um nível de infraestruturação considerado adequado, beneficiam de uma redução das taxas e compensação previstas no capítulo X da tabela de taxas municipais de:

a) 90 % nas taxas previstas na alínea a) e b) do n.º 8, a) e b) do n.º 9 e a) do n.º 15;

b) 30 % nas taxas previstas na alínea c) do n.º 9, a) do n.º 11, b) do n.º 15 e ponto 5 do n.º 23;

c) 50 % nas compensações previstas no ponto 2.2 do n.º 24.

24 — Para efeitos de aplicação do número anterior, considera-se a localização em zonas do território que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) áreas classificadas como industriais consolidadas, programadas ou previstas em plano municipal de ordenamento do território em vigor, designadamente no Plano Diretor Municipal, bem como as áreas abrangidas por alvarás de loteamento de caráter industrial e ou de armazenagem;

b) áreas que sejam servidas por infraestruturas públicas de drenagem de águas residuais, abastecimento de água e de drenagem de águas pluviais, ou, apenas neste último caso, em que seja possível a implementação de soluções autónomas tecnicamente fundamentadas e sem impacto negativo no território

25 — No caso de operações de loteamento de reconversão urbanística devidamente enquadradas no âmbito da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro, com redação em vigor (Lei das AUGI), às taxas previstas nos n.ºs 2, 3, 6 e 23 do capítulo X, são aplicadas as seguintes reduções:

a) 50 % no valor previsto no n.º 2, alínea a) do n.º 3, alíneas a), b), d) e f) do n.º 6;

b) 30 % no valor determinado pela alínea b) do n.º 3 e pelo ponto 5 do n.º 23.

26 — A instalação de esplanadas abertas que integrem mobiliário urbano (mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais ou outro mobiliário urbano) sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo e em apoio a estabelecimentos de restauração e bebidas, beneficia de uma redução de 75 % no valor unitário previsto nas alíneas a1) e a2) do n.º 4.6 do capítulo VII da tabela de taxas.

27 — As reduções previstas no presente artigo são cumulativas, sendo aplicadas primeiramente as previstas na tabela de taxas municipais, seguidas das que resultam da natureza da operação e, por último, as em razão da localização.

28 — Não poderão beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos que possuam dívidas ao município.

29 — A exclusão prevista no número anterior não se aplica nas situações de cumprimento pontual do pagamento em prestações, quando devidamente autorizado, sem prejuízo de um posterior incumprimento,

originar a obrigação de restituir o montante do benefício atribuído e a revogação anulatória deste.

30 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a verificação pelos serviços de que a operação ou os sujeitos não reúnem as condições previstas no presente artigo, implica a revogação anulatória da isenção ou redução atribuída e constitui o dever do beneficiário restituir o respetivo valor.

Artigo 10.º

Isonções e reduções específicas

Estão isentos do pagamento de taxas as certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de atualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, em consequência de atos de responsabilidade municipal, no que concerne designadamente a:

- a) Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- b) Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;
- c) Alteração dos limites das freguesias;
- d) As certidões relativas a situação militar.

Artigo 11.º

Competência

1 — Os pedidos de isenção ou redução são formalizados pelos interessados através de requerimento, acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação e decisão.

2 — A isenção ou redução das taxas depende de deliberação da assembleia municipal nas situações previstas n.ºs 15 e 16 do artigo 9.º, e de deliberação da câmara municipal, com ponderação sobre os respetivos pressupostos, nas situações previstas nos n.ºs 2, 5, 4, 16, 17, 19 e 23 do mesmo preceito.

3 — As isenções ou reduções previstas no artigo 9.º e não compreendidas no disposto no número anterior, integram a liquidação automaticamente, por aplicação direta da norma do presente regulamento, cabendo aos serviços municipais a mera verificação na situação concreta dos indicadores nela previstos.

4 — Previamente à deliberação a que se refere o n.º 2, devem os serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido.

5 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

Valor, liquidação, cobrança e pagamento

Artigo 12.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante da tabela que faz parte do presente Regulamento.

2 — A determinação do custo da atividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de atos ou operações, dos impactos negativos e o fundamento económico-financeiro das taxas encontra-se definido no anexo à tabela de taxas.

3 — O valor das taxas a liquidar deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 13.º

Liquidação

A liquidação de taxas previstas na tabela de taxas anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos, de acordo com os elementos fornecidos pelos sujeitos passivos ou conhecidos pelo município.

Artigo 14.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas no presente Regulamento é efetuada nos termos previstos na tabela de taxas.

2 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a licença ou autorização, são liquidadas após o requerimento de emissão de alvará pelo interessado, e até ao momento da emissão do referido título, sem prejuízo do momento de pagamento previsto na tabela, designadamente o da apresentação do pedido.

3 — Caso não sejam autoliquidadas pelos respetivos interessados, as taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia e as isentas de controlo prévio, são liquidadas, no primeiro caso após o momento da sua admissão e até ao momento da emissão do comprovativo através de certidão, e em qualquer dos casos, sempre até ao início das obras.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do presente Regulamento, na autoliquidação prevista no número anterior, devem ser observadas as disposições regulamentares aplicáveis e as constantes de tabelas em vigor, publicitadas nos termos legais, bem como os elementos informativos que se encontrem disponíveis no sítio de Internet da Câmara Municipal de Palmela, nomeadamente o simulador de taxas municipais.

5 — A liquidação do valor das taxas devidas será ainda efetuada nos termos de legislação específica que a preveja, nomeadamente, efetuada automaticamente através de plataforma informática de utilização obrigatória no «Balcão do Empreendedor», conforme previsto pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na atual redação, ou no âmbito do SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, podendo ainda ser efetuada automaticamente através do sítio da internet da Câmara Municipal na área reservada — Serviços on line, quando exista aceitação dos respetivos termos de utilização pelo interessado.

6 — Sem prejuízo do número anterior, a taxa devida pela ocupação de espaço público sujeita a comunicação prévia com prazo, é liquidada nos seguintes termos:

- a) Parcela fixa no ato da submissão do pedido
- b) Parcela Variável após notificação de deferimento

Artigo 15.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de Segunda-Feira a Domingo.

Artigo 16.º

Notificação

1 — Salvo nos casos em que não seja legalmente obrigatória, a liquidação, quando não seja efetuada com base em declaração do interessado, é notificada por carta registada com aviso de receção, sem prejuízo da comunicação por via eletrónica, nos termos previstos na lei, que equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da eventual delegação ou subdelegação de competências.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil, a contar da segunda notificação.

Artigo 17.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 18.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com exceção do Imposto do Selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

Artigo 19.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor por correio registado com aviso de receção, notificação presencial ou meios legalmente admissíveis, nomeadamente através do Balcão do Empreendedor, para liquidar a importância devida.

2 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a falta de pagamento do valor referido dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento e cessarem a atividade ou o benefício da vantagem a ele associado, caso já tenha dado início ou dela esteja a beneficiar.

4 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, devem os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

5 — Não há direito a restituição nos casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações de que resulte um menor valor das taxas.

Artigo 20.º

Cobrança das taxas

1 — Salvo disposição especial em contrário, as taxas são pagas mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respetivo documento que titula a licença, autorização ou admissão, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.

2 — No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor», salvo nos seguintes casos em que, os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica, podem ser disponibilizados por este Município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

- a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
- b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do Empreendedor».

Artigo 21.º

Do pagamento

1 — As taxas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, vale postal ou outros meios legalmente admitidos e que estejam em uso no Município.

3 — As taxas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

Artigo 22.º

Pagamento em prestações

1 — Sobre requerimento do interessado, devidamente fundamentado, pode a Câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação desta nos vereadores ou nos dirigentes municipais, autorizar o pagamento das taxas previstas nos capítulos I a IX, fracionado, que ficará sujeito à incidência de juros compensatórios. No caso de incumprimento de uma das prestações, vencem-se imediatamente as restantes, ficando o requerente sujeito ao pagamento do capital em dívida acrescido dos juros de mora nos termos da lei.

2 — O pagamento das taxas e compensações previstas nos n.ºs 1 a 6, 8 a 11, 18, 23 e 24 do capítulo x da tabela de taxas pode, por deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes municipais, ser fracionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor.

3 — Ao fracionamento são aplicados os juros de mora à taxa legal, a que se refere o artigo 25.º do presente regulamento, que se vencem sobre a dívida incluída em cada prestação, desde a data da liquidação efetuada nos termos previstos no artigo 14.º, até à data de pagamento da última prestação.

Artigo 23.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos Sábados, Domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 24.º

Regra geral

Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

Artigo 25.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento, fixados nos termos da lei aplicável a entidades públicas, designadamente, do artigo 44.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 73/79, de 16 de março.

Artigo 26.º

Reclamação e impugnação judicial

Da liquidação e cobrança das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e demais legislação tributária aplicável.

Artigo 27.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

Expirado o prazo para pagamento as taxas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 28.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 29.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da atuação.

Artigo 30.º

Período de validade das licenças, admissões e permissões

1 — As licenças, admissões e permissões têm o prazo de validade delas constante.

2 — Nas licenças, admissões e permissões com validade por período de tempo certo deve constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — A renovação das licenças é feita nos termos da lei ou de regulamento.

Artigo 31.º

Precariedade das licenças, autorizações e permissões

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos, autorizações ou permissões que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento, ou pela natureza dos bens em causa, podem

cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 32.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão automaticamente pelo decurso do prazo, sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que haja lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 33.º

Averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, poderá ser autorizado o averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias, desde que os atos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de transferência de titularidade da licença, autorização ou comunicação prévia deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

3 — O averbamento da licença, autorização ou comunicação prévia concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 34.º

Atos de autorização automática

1 — Consideram-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes atos:

a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em transmissão relativa a estabelecimentos ou instalações, alteração da designação social, cessão de quotas, constituição de sociedade;

b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por transmissão ou sucessão, cessão de quotas, constituição de sociedade, e casos análogos;

c) Averbamento da transmissão por morte, por sucessão legítima, em alvarás de sepulturas perpétuas, jazigos e gavetões.

Artigo 35.º

Cessação de licenças

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que tenha sido concedida, mediante notificação ao respetivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por despacho do Presidente ou do vereador com competência delegada.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras inseridas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal;

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais;

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados, quando a coima mais elevada não seja aplicável em virtude de lei ou regulamento, com coima de 0,5 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 1 a 10 vezes para as pessoas coletivas, sendo reduzidas a metade em caso de negligência.

CAPÍTULO V

Cauções

Artigo 37.º

Cauções

1 — A caução destinada a garantir a boa e regular execução de obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal de Palmela, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a atualização nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e mantém-se válida até à receção definitiva das obras de urbanização.

2 — O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projetos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela câmara municipal com a emissão da licença, a que acrescerá 5 % daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com exceção das cauções apresentadas pelas administrações das áreas urbanas de génese ilegal.

3 — O montante da caução deve ser reforçado e pode ser reduzido, nos termos legalmente admitidos, precedendo deliberação fundamentada da Câmara Municipal de Palmela.

4 — O estabelecido nos números anteriores é aplicável à prestação das cauções previstas no n.º 6 do artigo 23.º, n.º 3 do artigo 25.º e n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.º

Publicidade

O presente Regulamento foi publicitado nos termos legais, sendo previamente objeto de período de discussão pública.

Artigo 39.º

Disposições transitórias

1 — Nos casos de alteração legislativa ou de sucessão de regimes legais, em que já houve liquidação ou deliberação sobre o montante das taxas, é aplicável o regime em vigor à data da sua liquidação ou deliberação, desde que o requerimento para a emissão do título respetivo seja apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido.

2 — Independentemente do que se dispõe no número anterior, o requerente pode optar pela aplicação do presente regulamento desde que as taxas, nem nenhuma fração do seu valor, hajam já sido pagas.

Artigo 40.º

Disposição revogatória

Fica revogado o anterior Regulamento de Aplicação e Cobrança da Tabela de Taxas do Município de Palmela e demais disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Legislação referenciada

As referências a diplomas legais ou regulamentares contidas no presente regulamento e na tabela anexa consideram-se automaticamente reportadas aos normativos que os venham a substituir, desde que estes não alterem o conteúdo das taxas em causa.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS

AS TAXAS A SEGUIR DISCRIMINADAS ENCONTRAM-SE FUNDAMENTADAS NO PRINCÍPIO BÁSICO DO CUSTO DO SERVIÇO, E O SEU VALOR INCLUI O BENEFÍCIO DO UTILIZADOR, QUANDO APLICÁVEL

Capítulo I - Prestação de Utilidades Diversas e Concessão de Documentos

Nº 1	Pela afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público (cada)	12,60 €
Nº 2	Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela, exceto os de nomeação ou exoneração (cada)	23,39 €
Nº 3	Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, cada	12,60 €
Nº 4	Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos, cada	12,60 €
Nº 5	Certidões ou fotocópias autenticadas	
	a) Não excedendo uma página	12,60 €
	b) Por cada página além da primeira – certidões de teor e fotocópia autenticada	2,48 €
	c) Por cada página além da primeira – certidões narrativas	3,95 €
Nº 6	Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	12,60 €
Nº 7	Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	12,60 €
Nº 8	Registo de documentos avulsos, cada	12,60 €
Nº 9	Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos, cada livro rubricado	12,60 €
Nº 10	Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a essa formalidade, com exceção dos livros de obra, cada livro	12,60 €
Nº 11	Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	12,60 €
Nº 12	Termos de responsabilidade da competência dos órgãos municipais	12,60 €
Nº 13	Vistorias não especialmente previstas nesta tabela	63,43 €
Nº 14	Buscas: por cada ano excetuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objeto da busca	12,60 €
Nº 15	Horário de funcionamento para estabelecimento de venda ao público e prestação de serviço	
	a) Mera comunicação prévia	35,35 €
	b) Alargamento do horário fora dos limites regulamentados	
	b.1) Apresentação do pedido	35,35 €
	b.2) Emissão do Mapa de horário de funcionamento.	66,64 €
Nº 16	Registo de cidadão da União Europeia	7,00 €
Nº 17	Notificações no âmbito do "Licenciamento Zero" - notificação por via postal/cada	1,50 €
Nº 18	Outros Serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial - Declarações diversas	8,35 €

Capítulo II - Higiene, Salubridade, Ruído e Ambiente

Nº 1	Vistoria de insalubridade	91,75 €
Nº 2	Pareceres técnicos na área de localização	
	a) Instalações agropecuárias, depósitos de sucata e instalações similares	119,84 €
	b) Massas minerais (as taxas previstas na tabela anexa à Portaria nº 1083/2008, de 24/9)	
Nº 3	Recolha de animais em casa de particulares, por cada	
	a) Por animal até 30 Kg	25,15 €
	b) Por animal de peso superior a 30 Kg – o dobro da alínea anterior	50,29 €
	Acresce diária de tratamento	3,85 €
Nº 4	Recolha de animais na via pública quando reclamados	
	a) Por animal até 30 Kg	38,25 €
	b) Por animal de peso superior a 30 Kg – o dobro da alínea anterior	76,51 €
	a) Acresce diária de tratamento no canil municipal	3,85 €
	b) Acresce o valor dos tratamentos e obrigações previstas na lei	
Nº 5	Destino final de cadáver de animais	
	a) Por animal até 30 Kg	22,07 €
	b) Por animal de peso superior a 30 Kg – o dobro da alínea anterior	44,14 €
Nº 6	Abate de animais	45,23 €

Nº 7 Inspeção higieno-sanitária de veículos de transporte ou venda de produtos alimentares ou veículos de transporte de animais por veículo	20,42 €
Nº 8 Inspeção higieno sanitária de estruturas temporárias para o exercício da profissão, comércio ou indústria na via pública	35,19 €
Nº 9 Serviço veterinário de Inspeção e Licenciamento não contemplados nos artigos anteriores	34,11 €
Nº 10 Realização de queimadas e fogueiras	8,01 €
Nº 11 Remoção de veículos (as taxas previstas na Portaria nº 1424/2001, de 13/12, na redação conferida pela Portaria nº 1334-F/2010)	
Nº 12 Remoção e Guarda de Sucatas	71,95 €
Acresce por dia	
a) Para volumes superiores a 3 m3 por cada m3	2,17 €
Nº 13 Licença especial de ruído para obras e outras	43,51 €
Acresce	
a) Obras de construção civil por dia	
Semana 18-22 Horas - 12,5% da taxa administrativa	5,44 €
Semana 22-07 Horas - 25% da taxa administrativa	10,88 €
Sábados e domingos - 50% da taxa administrativa	21,75 €
b) Outras: $0,1 \times TA \times DE$ (Com $TA = Tx$ administrativa; $D = n^\circ$ de dias; $E = 1,1$)	
Exemplo para 3 dias	14,57 €
Nº 14 Licença especial de ruído para efeitos de lançamento de fogo de artifício	
A taxa corresponde a 50% da taxa definida no n.º anterior	21,75 €
Nº 15 Licença de atividade de realização de eventos públicos em:	
a) Recintos itinerantes	23,39 €
b) Recintos improvisados	23,39 €
Acresce	
c) Por dia: $0,1 \times TA \times DE$ (Com $TA = Tx$ administrativa e $D = n^\circ$ de dias; $E = 1,1$)	
d) A taxa de ocupação do espaço público quando ocupado	
Nº 16 Licenciamento da atividade de realização de eventos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	23,39 €
Acresce por dia em função do custo administrativo	10%
	2,34 €
Nº 17 Licenciamento da atividade de acampamentos ocasionais	11,41 €
a) Acresce como fator de desincentivo -	
por dia: $0,2 \times TA \times DE$	
$TA = Tx$ administrativa $D = N^\circ$ de dias $E =$ expoente = 1,2	
Nº 18 Licenciamento de grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores que defrontem com a via pública, sejam elas de acesso público ou restrito, ou nela se se situem, sem fins comerciais, previstas na Lei Nº 61/2013, de 23 de agosto, por unidade	
a) No ato de apresentação do pedido é devida a taxa de	64,00 €
b) Acresce 10% da componente fixa por m2 ou fração	6,40 €

Capítulo III - Cemitérios

Nº 1 Inumação taxa administrativa	
a) Taxa administrativa normal	17,63 €
b) Taxa administrativa- autorização em lugar especial	16,36 €
c) Serviços de cemitério	
c.1) Sepulturas Temporárias	38,66 €
c.2) Sepulturas Perpétuas	70,88 €
c.3) Jazigos	77,33 €
c.4) Nichos de decomposição aeróbia concessionado	25,78 €
c.5) Nichos de decomposição aeróbia por cinco anos	168,29 €
Nº 2 Exumações de ossadas, incluindo limpeza e transladações dentro do cemitério	55,00 €
Nº 3 Ocupação de ossários municipais - processo administrativo	7,81 €
Acresce	
Ocupação - carácter de perpetuidade	424,89 €
Nº 4 Concessão de Terrenos - Taxa administrativa	6,75 €
Acresce	
a) Para sepultura temporária	70,28 €
b) Para sepultura perpétua	1.474,25 €
c) Para jazigos	
c.1) Pelos primeiros 3,5 m2	2.063,95 €
c.2) Cada m2 ou fração a mais $V = P \times (N + 0,5)$ 1,25	(o 1º metro a mais)
	978,92 €
	(o 2º metro a mais)
	1.853,77 €
	(o 3º metro e seguintes a mais)
	2.823,04 €

P = 589,7

N = nº m2 (com N até 3)

Nº 5	Concessão de nichos para decomposição aeróbia	
a)	Nível (1 e 3)	993,12 €
b)	Nível 2	1.093,12 €
Nº 6	Colocação de bordadura durante o período de inumação	30,56 €
Nº 7	Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário - Taxa Administrativa	21,02 €
	Acresce	
a)	Classes sucessórias nos termos do n.º 1 do art.º 2133 do Código Civil	
a.1)	Em alvarás de jazigo - 5% da concessão perpétua	103,20 €
a.2)	Em alvarás de sepultura - 5% da concessão perpétua	73,71 €
b)	Para outras pessoas	
b.1)	Em alvarás de jazigo - 50% da concessão perpétua	1.031,98 €
b.2)	Em alvarás de sepultura - 50% da concessão perpétua	737,13 €
Nº 8	Transladação	31,21 €
Nº 9	Licença para Obras em Jazigos e Sepulturas	42,85 €
Nº 10	Embelezamento de nichos de decomposição aeróbia (furação da pedra)	35,28 €
Nº 11	Prolongamento da abertura do cemitério, após o horário regulamentar	
a)	1.ª hora ou fração	64,44 €
b)	Por cada hora adicional ou fração	96,66 €

Capítulo IV - Mercados, Feiras e Venda Ambulante

Nº 1	Lojas, Talhos, Padarias, Cafés - Mês	1,32 €
	Acresce por m2 de loja e mês	5,69 €
Nº 2	Bancas ou pedras nos mercados municipais	1,32 €
	Acresce	
a)	Banca por / mês	27,29 €
b)	Banca por dia	1,14 €
Nº 3	Utilização de câmara frigorífica por Mês	6,25 €
	Acresce	
a)	Por volume e por dia	0,27 €
Nº 4	Feiras Mercados de Levante	
	Custo Administrativo	3,07 €
	Acresce por dia	
	Lugares de Venda -até 12 m2	2,77 €
Nº 5	Revogado pelo artigo 35.º Lei Nº 27/2013, de 12 de abril	
Nº 6	Revogado pelo artigo 35.º Lei Nº 27/2013, de 12 de abril	
Nº 7	Autorização de realização de feiras em espaços públicos ou privados - atividade de comércio a retalho não sedentária	129,91 €

Nota: A este valor acresce o relativo à taxa de ocupação do espaço público prevista no Nº6 do Capítulo VII, caso se verifique.

Capítulo V - Atividades Diversas

Nº 1	Registo de máquinas de diversão por cada máquina	156,06 €
a)	Averbamentos - 25% do custo administrativo	39,02 €
Nº 2	Revogado pela alínea a) do Nº3 do artigo 16.º da Lei Nº 75/2013, de 12 de setembro	
Nº 3	Licenciamento do exercício de atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos	Revogado pela alínea g) do art.º 41.º do DL 48/2011, de 1 de abril)
Nº 4	Revogado pela alínea b) do Nº 3 do artigo 16.º da Lei Nº 75/2013, de 12 de setembro	
Nº 5	Licenciamento do exercício da atividade de leilões em lugares públicos	Revogado pela alínea g) do art.º 41.º do DL 48/2011, de 1 de abril)
Nº 6	Licenciamento do exercício da atividade de guarda noturno	105,46 €
Nº 7	Táxi / Licença ou revalidação de aluguer para veículos ligeiros (por veículo)	
a)	Emissão licença	256,69 €
b)	Ocupação de lugar de praça na via pública	564,10 €
Nº 8	Táxi / Pedidos de substituição de veículos de aluguer (c/ veículo)	25,46 €
Nº 9	Táxi / Pedidos de cancelamento (por ato)	15,97 €
Nº 10	Táxi / Passagem de duplicados, 2as vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados por ato	8,70 €
Nº 11	Táxi / Averbamentos	46,22 €
Nº 12	Emissão e Renovação Licença Condução Ciclomotores Tratores	Revogado - Competência da Direção-Geral de Viação de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 11.º articulado com os artigos 124.º e 126.º do Código da Estrada

Nº 13 Ocupação de lojas no Castelo por m2 e mês	5,69 €
Nº 14 Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas com carácter não sedentário	
a) Comunicação prévia com prazo	36,05 €

Nota: A este valor acresce o relativo à taxa de ocupação do espaço público prevista no n.º 6 do Capítulo VII, caso se verifique

Capítulo VI - Publicidade

Nº 1 Pela apresentação do pedido inicial/renovação de Licença de publicidade	85,03 €
Nº 2 Pela apresentação do pedido inicial/renovação de Licença de publicidade com ocupação da via pública	53,43 €

Nota: ao valor relativo à publicidade (componente fixa e variável) acresce o valor relativo à componente variável da ocupação do espaço público (Capítulo VII Nº 3 e segs.)

Nº 3 Ao nº 1 e nº 2 deste capítulo acrescem os valores dos nºs seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de publicidade licenciado, de acordo com os valores seguintes:

Ocupação do espaço público valor base de referência 8,25 €

Fi - fator de benefício

Nº 4 Publicidade afeta a mobiliário urbano ou incorporada em suporte pertença do requerente

4.1 Painéis por m2			
a) Por semestre ou fração	F1	3,6	29,68 €
b) Por ano ou fração	F2	7	57,72 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F39	0,7	5,77 €
4.2 Anúncios eletrónicos e publicidade computadorizada (por m2 ou fração)			
a) Por semestre ou fração	F3	12	98,95 €
b) Por ano ou fração	F4	23	189,65 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F40	2,5	20,61 €
4.3 Mupis, mastros-bandeiras, relógios-termómetro, colunas publicitárias, letreiros, chapas, placas, tabuletas e similares (por m2 ou fração)			
a) Por semestre ou fração	F5	10	82,46 €
b) Por ano ou fração	F6	19	156,67 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F41	1,9	15,67 €

Nº 5 Publicidade em edifícios ou em outras construções

5.1 Anúncios luminosos (inclui palas) ou diretamente iluminados (por m2 ou fração)			
a) Por semestre ou fração	F7	2	16,49 €
b) Por ano ou fração	F8	4	32,98 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F42	0,5	4,12 €
5.2 Anúncios não luminosos (inclui palas) (por m2 ou fração)			
a) Por semestre ou fração	F9	1	8,25 €
b) Por ano ou fração	F10	2	16,49 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F43	0,2	1,65 €
5.3 Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição (por metro linear ou fração)			
a) Por semestre ou fração	F11	1,5	12,37 €
b) Por ano ou fração	F12	3	24,74 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F44	0,3	2,47 €
5.4 Publicidade em toldos, sanefas e similares (por m2 ou fração)			
a) Por semestre ou fração	F13	0,5	4,12 €
b) Por ano ou fração	F14	1	8,25 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F45	0,1	0,82 €
5.5 Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas (por m2 ou fração)			
a) Por semestre ou fração	F15	2	16,49 €
b) Por ano ou fração	F16	4	32,98 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F46	0,5	4,12 €

Nº 6 Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração	F17	3,5	28,86 €
b) Por ano ou fração	F18	7	57,72 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F47	0,8	6,60 €

Nº 7 Publicidade em unidades móveis

7.1 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária (por veículo)			
a) Por semana ou fração	F19	8	65,97 €
b) Por mês ou fração	F20	15	123,69 €
c) Por semestre ou fração	F21	20	164,91 €
d) Por ano ou fração	F22	40	329,83 €

Nº 4 Construções ou instalações no solo

4.1 Divertimentos públicos

a) circos (po circos (por m2 ou fração)

a1) por semana ou fração

F2 0,1 0,82 €

a2) por mês ou fração

F3 0,3 2,47 €

b) carrosséis (por m2 ou fração)

b1) por semana ou fração

F4 0,3 2,47 €

b2) por mês ou fração

F5 1,2 9,89 €

c) pistas de automóveis e outras instalações (por m2 ou fração)

c1) por semana ou fração

F6 0,5 4,12 €

c2) por mês ou fração

F7 1,5 12,37 €

d) jogos de bonecos de futebol, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por m2 ou fração e por mês ou fração)

F8 1,5 12,37 €

4.2 Painéis, anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou similares por metro linear de projeção ao solo

a) Por semestre ou fração

F9 1 8,25 €

b) Por ano ou fração

F10 2 16,50 €

c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração

F39 0,5 4,13 €

4.3 Pavilhões, stands, estrados com e sem guarda-vento não integrados em esplanadas e outras instalações no solo por m2

a) Por mês ou fração

F11 0,8 6,60 €

b) Por semestre ou fração

F40 3 24,75 €

c) Por ano ou fração

F41 6 49,50 €

4.4 Rulotes com objetivo comercial e/ou publicitário (por m2 ou fração)

a) Por dia ou fração

F12 0,2 1,65 €

b) Por mês ou fração

F13 0,8 6,60 €

4.5 Bancas (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração

F14 5 41,23 €

b) Por ano ou fração

F15 10 82,46 €

4.6 Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado, com e sem guarda-ventos (por m2 ou fração)

a) em espaço aberto

a1) Por semestre ou fração

F16 1,5 12,38 €

a2) Por ano ou fração

F17 3,0 24,75 €

a3) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração

F42 0,3 2,48 €

b) fechadas, fixas ou amovíveis

b1) Por semestre ou fração

F18 1,5 12,38 €

b2) Por ano ou fração

F19 3,0 24,75 €

b3) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração

F43 0,5 4,13 €

4.7 Arcas de gelados e outros equipamentos similares (por cada e por mês ou fração)

F20 0,8 6,60 €

4.8 Telescópios panorâmicos (por unidade/por ano ou fração) 68,60

F21 8,0 65,97 €

4.9 Estacionamento privativo (por m2 ou fração/por ano ou fração)

F22 4,0 32,98 €

4.10 Ocupação de espaço público com floreiras, mastros e postes e similares por unidade

a) por mês ou fração

F44 0,2 1,65 €

b) por semestre ou fração

F45 0,6 4,95 €

c) por ano

F46 1,0 8,25 €

4.11 Placas, letreiros, chapas ou similares por unidade

a) por mês ou fração

F47 0,3 2,48 €

b) Por semestre ou fração

F48 1,0 8,25 €

c) Por ano ou fração

F49 2,0 16,50 €

4.12 Ocupação de espaço público mupis, colunas publicitárias ou similares por m2

a) Por semana ou fração

F50 0,5 4,13 €

b) Por mês ou fração

F51 2,0 16,50 €

c) Por ano ou fração

F52 12,0 99,00 €

Nº 5 Ocupação e utilização do solo e/ou subsolo e/ou espaço aéreo municipais, com infraestruturas e equipamentos conexos, ou utilização de infraestruturas ou redes municipais

5.1 Taxa municipal aplicável por ocupação ou utilização do solo e/ou subsolo e/ou espaço aéreo municipal, com infraestruturas e equipamentos conexos, designadamente às concessionárias/operadoras de serviços públicos

a) Tubos, condutas, cabos condutores e similares (m l ou fração/ano)

a.1) Inferior ou igual a 200 mm

F23 1 8,25 €

a.2) Superior a 200 mm

F24 1,5 12,38 €

b) Abertura de valas (m2 ou fração/dia)

F25 0,3 2,48 €

c) Depósitos (m3 ou fração/ano)

c.1) À superfície

F26 8,0 66,00 €

c.2) Subterrâneos

F27 5,0 41,25 €

d) Outros Equipamentos, incluindo postos de transformação, postes ou marcos, cabines, armários técnicos e caixas de visita (m2 ou fração/ano)	F28	2,5	20,63 €
5.2 Taxa municipal aplicável pela utilização de infraestruturas ou redes municipais, designadamente aos operadores de gás, salvo regime especial que resulte nos termos de contrato de concessão municipal (unid. Utilização/mês)			
(a esta taxa não se aplica o n.º1- componente fixa)			1,50 €
Nº 6. Outras ocupações de espaços públicos, não previstas nos números anteriores			
6.1 Por m2 ou m3 ou fração			
a.1) Por dia ou fração	F25	0,05	0,41 €
a.2) Por semana ou fração	F26	0,3	2,06 €
a.3) Por mês ou fração	F27	0,5	4,12 €
6.2 Por m linear ou fração			
a.1) Por dia ou fração	F28	0,015	0,12 €
a.2) Por semana ou fração	F29	0,025	0,21 €
a.3) Por mês ou fração	F30	0,050	0,41 €

Capítulo VIII - Metrologia

As taxas de metrologia encontram-se fundamentadas na tabela publicada pelo IPQ

Pelos serviços de metrologia são devidas a TS - taxa de serviço e a TD - taxa de deslocação

Nº 1 Verificação periódica

a) TS - Taxa de Serviço

$$TS = R \times f1 + S \times f2 + 0,5 \times f3$$

R = Custo unitário de técnico externo = 34,67 €
S = Custo unitário de técnico externo atuando no exterior = 40,98 €

IM - Instrumentos de medição f i (Com i = 1,2,3) (conforme discriminação da tabela IPQ anexa)

b) Taxa de deslocação

$$G = 0,1 \times S \times D$$

G = Valor por Km = 4,10 €

$$TD = (S \times n \times N) / 8 + G \times D$$

N = Número de técnicos envolvidos na aferição

n = nº de períodos de 30 minutos

D = Distância média em Km

Capítulo IX - Comissão Arbitral Municipal

Valor da Unidade de Conta em vigor 102,00 €

Nº1 Determinação do coeficiente de conservação dos prédios 102,00 €

Nº 2 Definição das obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior 51,00 €

Nº 3 Submissão de litígio a decisão da comissão arbitral 51,00 €

Nº 4 As taxas devidas nos pontos 1 e 2 são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira

Nº 5 Acresce aos valores anteriores os custos suportados pelo município nos termos da Portaria nº1192-B/2006, de 03/11

Capítulo X - URBANISMO

Para efeitos de aplicação da presente Tabela são adotadas as seguintes definições:

n = nº fogos ou unidades ou, no Nº 17. alínea b) do capítulo X, n = Nº de unidades (camas ou utilizadores, no caso dos parques de campismo)

m = Nº de meses ou frações

ti = tipo

r - parâmetro de majoração da perifericidade

stp — superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal.

stpi — superfície total de pavimentos do tipo (i), correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso (i) contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Regulamento do Plano Diretor Municipal. Excetua-se do disposto quando a operação é relativa à utilização do solo sem edificação, em que a área contabilizada no lugar de STPi é a área de solo abrangida pela instalação.

Nota: Para o cálculo das taxas previstas na alínea c) do Nº9, alínea a), b) e c) do Nº 11, alínea b) do Nº 15, alínea d) do Nº 16, alínea b) do Nº 17 e ponto 5 do Nº23 (stp ou stpi) 25% das áreas de construção dos anexos, parqueamentos e outras áreas não contabilizáveis como área bruta de construção, acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados ou, quando esta relação seja indeterminada, ao uso predominante).

STPT — área de construção total, englobando todas as áreas brutas de construção e áreas de construção cobertas afetas aos diferentes usos (i).

stpp = superfície total de pavimentos potencial da área a destacar

L - coeficiente de localização relativo ao uso predominante (havendo predominância de dois ou mais usos com a mesma área considerar -se -á o coeficiente de maior valor) = valor do zonamento conforme IMI.

IOGT = Coeficiente Instrumentos de Planeamento = 0,13 €

ECEV = Coeficiente Infraestruturas e Espaços Verdes = 5,07 €

U = unidade de ocupação

CREP = Custo de referência de m2 de espaço público por mês

Nº1 - Apresentação de operação de loteamento

- | | |
|--|----------|
| a) No ato de apresentação do pedido de licenciamento é devida uma taxa de preparos | 754,89 € |
| b) No ato de apresentação de comunicação prévia é devida uma taxa de preparos | 603,91 € |
| c) Em loteamentos com menos de 10 lotes ou 1200m2 de superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp), reduzem-se a metade os valores referidos nas alíneas anteriores. | |

Nº 2 - Entrada de aditamento - operação de loteamento e/ou de obras de urbanização

Pela apresentação de elementos (aditamento) referentes à operação de loteamento e/ou às obras de urbanização, que alterem o projeto de loteamento, por iniciativa e vontade do requerente, é devida a taxa de 269,60 €

Nº 3 - Alvará de loteamento

A taxa devida pela emissão de alvará de licença ou aditamento/alteração à licença de loteamento (com ou sem obras de urbanização), é composta por uma parte fixa e uma parcela variável.

- | | |
|--|----------|
| a) Pela emissão do título é devida a taxa de Acresce | 670,45 € |
|--|----------|

- b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :

EAV = B_i + C_p em que

$$B_i = L^f \times \epsilon \times (3 \times n + stp + 2 \times m) \times \sum (stpi / STPT) \times ti$$

$$C_p = L^f \times \sum [(ti-0,3) \times IOGT \times stpi + (ti-0,25) \times ECEV \times stpi]$$

em que € = 1,5

n = número de fogos ou unidades

m = nº meses ou frações

r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r = 0,5

r - na construção de unidades comerciais de dimensão relevante[r] assume sempre o valor de 2,0

ti = tipo sendo

t1 Habitação	1,0
t2 Indústria e armazém	0,9 *
* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3.	
t3 Comércio e serviços e turismo	1,3
t4 Unidades comerciais de dimensão relevante	2,0
t5 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividades primárias	0,5
t6 Outros usos	0,5

- c) Havendo lugar à realização de obras de urbanização acresce às taxas anteriores a parcela variável prevista na alínea f) do nº 6

Nº 4 - Discussão pública no âmbito de Operações de Loteamento

Esta taxa é devida no momento de emissão do alvará

- | | |
|---|---------|
| a) Pelo processo de discussão pública é devida a taxa de | 59,15 € |
| b) Acrescem os custos de publicação obrigatórias por lei. | |

Nº 5 - Saneamento de processo por deficiente elaboração técnica - Operações de Loteamento e/ou Obras de Urbanização

- | | |
|---|----------|
| 1 - Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser officiosamente suprida, nos termos da lei, é devida uma taxa de | 102,19 € |
| 2 - A apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida uma taxa de | 10,21 € |

Nº 6 - Licenciamento ou comunicação prévia de Obras de Urbanização

- | | |
|---|----------|
| 1 - Quando a operação de loteamento implicar a realização de obras de urbanização, por força do nº 3 do art.º 76º do RJUE, será emitido um único alvará de licença ou comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização, sendo aplicada a taxa prevista na alínea a) do nº 3 do presente capítulo pela emissão do citado título. | |
| 2 - A emissão do alvará de licença ou do comprovativo da comunicação prévia de obras de urbanização, previstas respetivamente nos artigos 4º e 6º do RJUE, está sujeita ao pagamento de: | |
| a) Apresentação do pedido de licenciamento ou de comunicação prévia | 632,28 € |
| b) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o(s) projeto(s) de obras de urbanização, por iniciativa e vontade do requerente, sem alteração do projeto de loteamento, quando aplicável), em sede de licenciamento é devida a taxa de | 158,07 € |
| c) Pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização quando não abrangidas por operação de loteamento é devida a taxa de | 505,83 € |

d) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o(s) projeto(s) de obras de urbanização, por iniciativa e vontade do requerente, sem alteração do projeto de loteamento, quando aplicável), em sede de comunicação prévia é devida a taxa de	126,46 €
e) <i>Revogada</i>	
Acresce	
f) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :	
$0,25 \times D \times (P + A + C + S + T + E + G + V) \times L + m \times \epsilon$	
em que	
D = 903,26 € -custo administrativo	T = 1 (havendo rede de telecomunicações)
P = 1 (havendo obras de pavimentos)	E = 1 (havendo rede de eletricidade)
A = 1 (havendo rede de águas)	G = 1 (havendo rede de gás)
C = 1 (havendo rede de pluviais)	V = 1 (havendo execução de espaços verdes)
S = 1 (havendo rede de esgotos)	
m = nº de meses	€ = 60,00
L - coeficiente de localização relativo ao uso predominante = valor do zonamento conforme IMI, ou, quando este é indeterminado = 1	
Nº 7 - Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de utilização do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água e de remodelação dos terrenos.	
O procedimento de licenciamento ou comunicação prévia para utilização do solo e trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos respetivamente nas alíneas j) e l) do artigo 2.º do RJUE está sujeito ao pagamento de:	
a) No ato de apresentação do requerimento de licenciamento ou comunicação prévia é devida uma taxa de preparos	1.205,41 €
b) Pela emissão do alvará de licenciamento é devida uma taxa de	516,60 €
c) Pela admissão da comunicação prévia é devida uma taxa de	516,60 €
Às alíneas b) e c) acresce:	
d) por m2	0,61 €
e) O valor das taxas identificadas nas alíneas a), b) e c), reduz-se a metade quando a área de intervenção seja inferior a 1.000 m2	
Nº 8 - Obras de edificação - entrada do processo	
O procedimento de licenciamento ou comunicação prévia para obras de edificação, previstas nos artigos 4º e 6º, do RJUE, está sujeita ao pagamento de:	
a) No ato de apresentação do requerimento de obras de edificação é devida a taxa de preparos	590,07 €
b) No ato de apresentação da comunicação prévia é devida uma taxa de preparos	472,06 €
c) No ato de apresentação do requerimento de obras de edificação no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação ou zona de proteção de imóveis classificados é devida a taxa de preparos	195,04 €
d) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projeto de obras de edificação por iniciativa e vontade do requerente), em sede de licenciamento é devida a taxa de	147,52 €
e) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projeto de obras de edificação por iniciativa e vontade do requerente), em sede de comunicação prévia é devida a taxa de	118,01 €
f) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projeto de obras de edificação por iniciativa e vontade do requerente), de obras de interior de edifícios classificados ou em vias de classificação é devida a taxa de	73,76 €
g) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de	76,64 €
h) A apresentação de elementos rectificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida uma taxa de	7,66 €
i) O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b), reduz-se a metade quando as obras não ultrapassem os 120 m2 de superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp)	
Nº 9 - Emissão de Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação	
a) Pela emissão do Alvará é devida a taxa de	136,33 €
b) Pela admissão de comunicação prévia é devida a taxa de	109,06 €
Às alíneas a) e b) acresce:	
c) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :	
$\epsilon \times [5 \times n + \sum(stpi \times ti) + 5 \times m] \times L$	
com € = 1,40	
n = número de fogos ou unidades	
m = nº meses ou frações	
r – Parâmetro de majoração de perifericidade, com r = 0,5	
ti = tipo	
t1 Habitação =	1
t2 Indústria e armazém =	0,9 *
* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3.	
t3 Comércio, serviços, e turismo e recintos de espetáculos e divertimentos públicos =	1,3
t4 Unidades comerciais de dimensão relevante =	2
t5 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividades primárias =	0,5
t6 Outros usos =	0,5
d) Na edificação de corpos balançados sobre a via pública é devida taxa por m2 ou fração de	
d.1) Corpos balançados encerrados	164,10 €
d.2) Corpos balançados não encerrados	82,05 €
e) Acresce à alínea c), quando aplicável:	
1 Muros confinantes com a via pública, metro ou fração	0,67 €
2 Muros não confinantes com a via pública, metro ou fração	0,40 €
3 Piscinas por m2 (com área de plano de água superior a 100 m2 ou inferior quando apresentada em simultâneo com outras edificações não enquadradas como caso especial conforme n.º10 do presente capítulo)	5,38 €

4 Depósitos, tanques e outros, por m 3 ou fração	2,69 €
5 Elevadores, por unidade	134,57 €
6 Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, por cada metro quadrado ou fração de fachada alterada	0,67 €
Acresce por mês ou fração o prazo de execução quando não aplicado na alínea c)	6,73 €

Nº 10 - Casos Especiais - Edificações

Os procedimentos de licença ou de comunicação prévia para edificação ligeira apresentada como operação urbanística autónoma (nomeadamente muros, telheiros, anexos, e garagens com áreas de construção inferior a 40m2, tanques e piscinas com área de plano de água inferior a 100 m2, depósitos, ou outras de dimensão e natureza equivalentes), não consideradas de escassa relevância urbanística, nos termos do art.º 6-A do Decreto-Lei Nº 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação em vigor e do art.º 3.º do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela (RUEMP), estão sujeitas ao pagamento de:

a) Apresentação do pedido	37,68 €
b) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de	20,44 €
b.1) A apresentação de elementos rectificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida uma taxa de	7,66 €
À alínea a) acresce para efeitos de emissão do título	
c) Relativamente a construções, reconstruções, ampliações, alterações, de edificações ligeiras, tais como:	
1 Muros confinantes com a via pública, metro ou fração	0,67 €
2 Muros não confinantes com a via pública, metro ou fração	0,40 €
3 Anexos, telheiros e garagens com área de construção inferior a 40 m2 e piscinas com área de plano de água inferior a 100 m2, por m2	5,38 €
4 Depósitos, tanques e outros, por m 3 ou fração	2,69 €
5 Elevadores, por unidade	134,57 €
6 Antenas de telecomunicações e instalações anexas	403,72 €
7 Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, por cada metro quadrado ou fração de fachada alterada	0,67 €
8 Prazo de execução, acresce por mês ou fração	6,73 €

Nº 11 - Taxa pela realização, reforço e manutenção de Infraestruturas gerais nas edificações não abrangidas por operações de loteamento e nas edificações geradoras de impacto semelhante a loteamento ou de impacto relevante

As obras de construção ou ampliação de edificações não abrangidas por operações de loteamento e as de edificações geradoras de impacto semelhante a loteamento ou relevante, incluindo os processos referidos no artigo 7º do RJUE, desde que não se encontrem expressamente isentas no Regulamento de Taxas Municipais, estão sujeitas ao pagamento de:

- a) Nas construções de habitação, comércio, serviços, armazéns, indústria e para usos agrícolas e pecuários ou associados a atividades primárias, bem como outros usos, a taxa obedece à seguinte fórmula:

$$\Sigma [(ti-0,3) \times IOGT \times 2 + (ti-0,25) \times ECEV \times 1,375] \times stpi \times L^i$$

L - coeficiente de localização relativo ao uso predominante = valor do zonamento IMI

r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r =

0,5

t i = tipo, sendo:

t1 Habitação

1,0

t2 Indústria e armazéns

0,9 *

* Quando a operação urbanística reporta a indústria do tipo 1 ou 2, ou se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3

t3 Comércio e serviços - excluindo atividades de restauração ou bebidas

1,3

t4 Usos agrícolas e outros usos diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividades primárias

0,5

t5 Outros usos

0,5

- b) Nas construções de estabelecimentos de restauração ou bebidas e nas unidades comerciais de dimensão relevante

$$[(ti-0,05) \times IOGT \times 2 + (ti-0,05) \times ECEV \times 1,25] \times stp \times L^i$$

L -coeficiente de localização relativo ao uso = valor do zonamento conforme IMI

r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r = 2

t i = tipo, sendo:

t1 Bebidas =

1,3

t2 Restauração =

1,5

t3 Restauração e de bebidas =

1,8

t4 Restauração e de bebidas com dança =

2,0

t5 Unidades comerciais de dimensão relevante =

2,5

- c) Nas construções de estabelecimentos de hotelaria e similares

$$[(ti-0,05) \times IOGT \times 2 + (ti-0,05) \times ECEV \times 1,25] \times stp$$

t i = tipo:

t1 Empreendimento turístico - hotéis

1,5

t2 Empreendimento turístico - resorts

2,0

t3 Empreendimento turístico - turismos de habitação

1,5

t4 Empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo

1,0

t5 Empreendimento turístico - apartamentos turísticos

1,5

t6 empreendimento turístico - aldeamento turístico

2,0

t7 Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agroturismo, turismo de aldeia e casas de campo agroturismo, turismo de aldeia e casas de campo =

1,0

t8 Estabelecimentos de alojamento local em que o uso não seja o de habitação (nomeadamente estabelecimentos de hospedagem) =

1,3

Nº 12 - Licença para instalação de Gás, Carburantes Líquidos, de Ar e Água

As Taxas a cobrar no âmbito do D. L. 267/2002, de 26/11, licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento combustíveis, conjugado com o RJUE são:

a)	No ato de apresentação do pedido para licenciamento de instalações abastecedoras de carburantes é devida taxa de	816,39 €
a.1)	No ato de apresentação do pedido para licenciamento simplificado (classe A1, A2 e A3) é devida taxa de	543,24 €
a.2)	No ato de apresentação de processo de Instalações de classe B2, isentas de licenciamento, é devida a taxa de	167,83 €
b)	Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de	102,19 €
c)	A apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida uma taxa de	10,21 €
d)	Pela emissão do alvará de utilização, no ato de apresentação, é devida a taxa de (CA — custo administrativo)	32,38 €
	À alínea a) e a.1) acresce	
e)	Em função da capacidade	
	$C =$ Capacidade do depósito em m^3 ; K_i e $v_i =$ Constante no intervalo; CA = Custo Administrativo (32,38€)	
	$V = v_i + C \times K_i \times CA$	
	Sendo que:	
i)	Para $C \leq 10$	$v_i = 0 \text{ €}$ $K_i = 0,5$
ii)	Para $10 < C \leq 50$	$v_i = 161,90 \text{ €}$ $K_i = 0,1$
iii)	Para $50 < C \leq 100$	$v_i = 323,80 \text{ €}$ $K_i = 0,008$
iiii)	Para $C > 100$	$v_i = 582,84 \text{ €}$ $K_i = 0,05$

Nota: caso a instalação implique operações urbanísticas, sujeitas a controlo prévio, de acordo com o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística.

Nº 13 - Vistorias e verificações periódicas a instalações abrangidas pelo D.L. Nº 267/2004 de 26/11 na sua atual redação

a)	Vistorias de instalações abastecedoras de combustíveis (CA-custo administrativo)	411,33 €
b)	Ao valor da alínea a) acresce em função da capacidade	
	$C =$ Capacidade do depósito em m^3 ; K_i e $v_i =$ Constante no intervalo; CA = Custo Administrativo (32,38€)	
	$V = v_i + C \times K_i \times CA$	
	Sendo que:	
i)	Para $C \leq 10$	$v_i = 0 \text{ €}$ $K_i = 0,025$
ii)	Para $10 < C \leq 50$	$v_i = 102,83 \text{ €}$ $K_i = 0,004$
iii)	Para $50 < C \leq 100$	$v_i = 185,10 \text{ €}$ $K_i = 0,004$
iiii)	Para $C > 100$	$v_i = 349,63 \text{ €}$ $K_i = 0,005$

Nº 14 - Ocupação da via pública por instalações de armazenamento e de abastecimento de carburante, de ar e água

Licença de ocupação da via pública	52,79 €
Acrece por ano e por m^2 utilizado	
a Instaladas inteiramente na via pública	4,12 €
b Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	2,06 €
c Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	1,03 €
d Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	2,06 €
e Bombas volantes abastecendo na via pública - por cada	98,95 €
f Tomadas de ar instaladas noutras bombas	
f.1 Com compressor saliente na via pública	65,97 €
f.2 Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	82,46 €
f.3 Compressor em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	41,23 €
g Tomadas de água abastecendo na via pública - por cada uma	65,97 €

Nº 15 - Autorização de utilização ou autorização de alteração de utilização

1- Nos casos referidos no nº. 2 e 4 do artigo 4º do RJUE, a autorização ou alteração de utilização de edifícios ou frações está sujeita ao pagamento de:	
a) Alvará de utilização ou alteração de utilização - no ato de apresentação é devida a taxa de	46,21 €
b) Ao valor da alínea a) acresce o cálculo da parcela variável de acordo com a seguinte fórmula :	
$\text{€} \times \sum (st_{pi} \times t_i)$	
em que	
$\text{€} = 0,50$	
$n =$ nº fogos ou unidades	
$t_i =$ tipo, sendo	
t1 Habitação	1
t2 Indústria e armazéns	0,9
t3 Comércio e serviços	1,3
t4 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividades primárias	0,5
t5 Outros usos	0,5
c) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de	20,44 €

A taxa prevista na alíneas c) do presente número é, quando aplicável, extensiva aos pontos Nº 16 e 17 do presente capítulo.

Nota: caso existam alterações ao projeto aprovado, sujeitas a controlo prévio, de acordo com o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística.

Nº 16 - Autorização de utilização ou alteração de utilização de unidades comerciais de dimensão relevante previstas em legislação específica/Formalidades previstas nos regimes aprovados pelos Decreto-Lei Nº 48/2011, de 01/04, e Decreto-Lei 110/2012, de 21/05:

a) Alvará de utilização ou alvará de alteração de utilização	66,02 €
b) Mera Comunicação Prévia	54,34 €
c) Comunicação Prévia com Prazo	172,08 €
d) Acresce ao alvará de utilização: O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula : $€ \times \Sigma (stpi \times ti)$ em que $€ =$ 1,00 $n =$ nº de unidades $t i =$ tipo, sendo que	
t1 Estabelecimentos comerciais alimentares e não alimentares	1
t2 Unidades comerciais de dimensão relevante	2,5

Nota: caso existam alterações ao projeto aprovado, sujeitas a controlo prévio, de acordo com o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística.

Nº 17 - Empreendimentos turísticos e similares - Alvará de utilização ou alvará de alteração de utilização e outras formalidades

a) Alvará de utilização ou alvará de alteração de utilização Acresce	1.251,05 €
b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula : $€ \times [n + \Sigma (stpi \times ti)]$ em que $€ =$ 1,00 $n =$ nº de unidades (camas) $t i =$ tipo, sendo que	
t1 Empreendimento turístico - hotéis	1,5
t2 Empreendimento turístico - resorts	2
t3 Empreendimento turístico - turismos de habitação	1,5
t4 Empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo	1
t5 Empreendimento turístico - apartamentos turísticos	1,5
t6 Empreendimento turístico - aldeamento turístico	2
t7 Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agroturismo, turismo de aldeia e casas de campo =	1
t8 Estabelecimentos de alojamento local em que o uso não seja o de habitação (nomeadamente estabelecimentos de hospedagem) =	1,3
c) Mera Comunicação prévia - Alojamento local (inclui vistoria para verificação técnica dos requisitos)	161,61 €
d) Fornecimento de placa identificativa de estabelecimento de alojamento local	55,00 €

Nota: caso existam alterações ao projeto aprovado, sujeitas a controlo prévio, de acordo com o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística.

Nº 18 - Taxa de Infraestruturas por mudança de uso

O alvará de utilização respeitante a mudança de uso obriga ainda ao pagamento do diferencial relativo às infraestruturas pagas aquando do anterior licenciamento e as calculadas de acordo com as fórmulas definidas nos artigos 11.º e 23.º, apenas quando sobre o uso alterado tenham sido antes aplicadas taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas.

Nº 19 - Emissão de Licença parcial

No ato de emissão de licença parcial serão pagas as taxas correspondentes ao respetivo ato pelo valor total, ficando isento de qualquer outro pagamento no momento de emissão da licença final

Nº 20 - Renovação

Nos casos referidos no artigo 72º do RJUE a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de nova da comunicação prévia estão sujeitas ao pagamento de:

A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de nova comunicação prévia, cujo pedido dê entrada no prazo de 1 ano a contar da data de caducidade, está sujeita ao pagamento de 50% da componente fixa das taxas previstas para os respetivos atos ou pedidos a renovar. No prazo superior a 1 ano, para além do pagamento anterior, as taxas devidas resultam do diferencial entre as taxas previstas e as taxas pagas aquando do pedido inicial.

Nº 21 - Prorrogações e autorização especial relativa a obras inacabadas

1- Nas situações referidas no artigo 53.º s 3, 4 e 5, no artigo 58.º, nº s 5, 6 e 7, e no artigo 88.º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento de:

a) a) Componente fixa a pagar no momento de entrada do processo Ao montante da alínea a) acresce a seguinte componente variável	42,87 €
b) A parcela variável corresponde a 10% do valor previsto nos n.ºs 8, 9 e 10 do presente capítulo, para os respetivos atos ou pedidos a prorrogar.	

Nº 22 - Execução por fases

1- Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56º e 59º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento

2- Na determinação do montante das taxas relativas à 1.ª fase será aplicável o estatuído nos n.ºs 1 a 11 e 23 do capítulo X, consoante a operação urbanística considerada na sua dimensão global. Nas fases subsequentes será apenas devida a parcela fixa referente à emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.

Nº 23 - Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas locais ou diretamente adjacentes ao loteamento e a edifícios não abrangidos por operação de loteamento

1- Pela emissão de alvarás de licença, admissão de comunicações prévias, ou nos processos referidos no artigo 7.º do RJUE, são devidas pelo promotor as taxas calculadas tendo em consideração os custos das infraestruturas locais e adjacentes, de acordo com a fórmula do ponto 5.

2- Nas construções fora dos loteamentos, que não sejam consideradas de impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante nos termos definidos em regulamento municipal, a taxa corresponderá apenas a 10 % do valor de V definido na fórmula do ponto 5. O seu valor será de 50 % nas construções de impacte semelhante a loteamento ou relevante.

3- Apenas se aplicam os coeficientes das infraestruturas disponíveis / a construir pelo Município, quando estas sirvam diretamente os lotes em loteamentos ou as unidades de utilização em edifícios

4- Os coeficientes de infraestruturas disponíveis / a construir pelo Município não se aplicam a moradias uni ou bi-familiares ou outros edifícios com uma única unidade de utilização

5- O valor (V) é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = C \times \sum (stpi \times Pi \times Ti) \times Y \times \sum (Li^r \times stpi / STPT) \times \sum (ki \times Zi)$$

Em que

C = Custo médio de construção por m2, fixado por portaria, de acordo com o previsto no CIMI

Pi = Ponderador de Uso para o tipo i

P1 > Habitação =	1,0
P2 > Comércio, Serviços e Turismo =	1,2
P3 > Indústria e Armazéns =	0,6 *
* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 0,9.	
P4 > Usos agrícolas ou associados diretamente à exploração agrícola e quando nela localizados, usos pecuários ou associados a atividades primárias, e outros usos =	0,5

Ti = Taxa por tipologia de tipo i

T1 > Habitação em banda e indústria =	0,9
T2 > Habitação coletiva =	0,9
T3 > Construção isolada parcela < 400 m2 =	1,1
T4 > Construção isolada parcela (400 - 1000 m2) e terciário =	1,3
T5 > Construção isolada parcela > 1000 m2	2,0
T6 > Construções agrícolas ou associadas a atividades primárias, e outros usos	0,8

$$r = 0,5 \quad Y = 1$$

K = Coeficiente de infraestruturas

K1 - Manutenção - em %	S Ki
K2 - Pavimentos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	2,0
K3 - Águas - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	3,0
K4 - Pluviais - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5
K5 - Esgotos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5
K6 - Telecomunicações - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5
K7 - Eletricidade - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	2,0
K8 - Gás - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5
K9 - Espaços Verdes - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	2,0

Zi = Manutenção e percentagem de infraestruturas disponíveis ou realizadas pelo Município com valor situado entre 0 e 1, sendo que K1 e Z1: manutenção, assumem sempre o valor de 1.

6- Aquando do pedido de licenciamento relativo às operações urbanísticas previstas no nº. 2 do artigo 4.º do RJUE, nas situações previstas nos nºs 1 do artigo 25º e no artigo 55º do mesmo diploma, o requerente tem o poder-dever de, antes da emissão do alvará, celebrar com a Câmara Municipal contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando de redução proporcional das taxas por execução de infraestruturas urbanísticas realizadas, quando for caso disso.

7- O contrato de urbanização poderá ainda ser celebrado, por acordo entre as partes envolvidas, em situações de exceção e devidamente fundamentadas.

Nota: infraestruturas locais e adjacentes, são as infraestruturas locais e de ligação, de acordo com a definição constante do RUEMP, que se situam internamente à operação urbanística ou na sua envolvente próxima, prestando -lhe serviço efetivo ou potencial

Nº 24 Cedência de Terrenos - de acordo com o previsto no RJUE

1- Os pedidos de licença ou comunicação prévia de loteamentos, suas alterações, bem como as obras relativas a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a loteamento ou de impacte relevante nos termos definidos em regulamento municipal, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos.

2- Os interessados na realização de operações de loteamento urbano ou operações de impactes semelhantes a loteamento ou de impacte relevante nos termos definidos em regulamento municipal, cedem gratuitamente ao município parcelas de terreno para implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, a integrar o domínio municipal.

2.1 - As parcelas a ceder correspondem à cedência efetiva (ce), sendo contabilizadas e comparadas com a cedência abstrata (ca) calculada de acordo com os parâmetros estabelecidos no PDM

2.2 - Não havendo compatibilidade entre ca e ce, haverá lugar a uma compensação (Cp) em numerário ou em espécie determinada pela seguinte fórmula

$$Cp = T2 \times (ca - ce)$$

$$T2 = K \times C \times L^E$$

$$K = 0,090$$

2.3 - As operações urbanísticas abrangidas por isenção ou redução de taxas têm igual benefício no apuramento do valor das compensações quando localizadas fora dos perímetros urbanos ou espaços urbanos; o benefício reduz-se a metade quando localizadas dentro dos perímetros urbanos ou espaços urbanos.

2.4 - O valor da compensação, em situações não contempladas no número anterior, reduz-se a metade para usos agrícolas ou usos associados diretamente à exploração agrícola, quando a operação urbanística se localize fora dos perímetros urbanos ou espaços urbanos, ou também quando se localize em perímetros urbanos ou espaços urbanos no caso concreto de adegas.

C = Custo médio de construção por m2, fixado por portaria, de acordo com o previsto no CIMI

$$E \text{ expoente} = 1,250$$

3- A compensação (CP) é apenas aplicável quando $C_e < C_a$

4- A compensação em espécie depende de prévia aceitação por parte da Câmara

5- Quando aceite, a sua aplicabilidade tem por base o seguinte:

5.1. Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor poderá ser determinado por uma das seguintes formas:

a) Por relatório de avaliação elaborado por perito da lista oficial;

b) Por relatório de avaliação elaborado por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística, com decisão apurada por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

5.2. Se, numa ou noutra situação, o relatório de avaliação não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação.

5.3. No pagamento da compensação em espécie, a diferença do seu valor para o valor calculado para a compensação devida em numerário não deverá ultrapassar o valor das taxas globalmente devidas pela operação urbanística, sendo essa diferença liquidada da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo deduzido das taxas que lhe forem aplicadas no âmbito da operação urbanística.

5.4. Todas as despesas que resultem do processo de avaliação decorrem por conta do promotor da operação urbanística.

Nº 25 - Informação prévia relativo à possibilidade de realização de operações urbanísticas (inclui destaques)

a) Informação prévia

385,02 €

Acresce

b) A componente variável, aplicável a edifícios e loteamentos, é definida pela seguinte tabela

1 - Edificação ou loteamento STP x 0,25 €

2 - Edificação com legislação específica STP x 0,4 €

c) Sempre que o promotor exerça o direito constituído pela aprovação da informação prévia, 70 % do valor das taxas pagas por esta informação será deduzido às taxas devidas pelos respetivos procedimentos subsequentes de controlo prévio.

d) O valor da taxa da alínea a) reduz-se a metade quando a operação urbanística tiver uma superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp), inferior a 250m².

Nota 1: Os valores de STP são os que constarem no pedido de informação prévia, ou, quando ali não estiverem especificados, serão os valores potenciais resultantes dos indicadores urbanísticos aplicáveis

Nota 2: Na apresentação do pedido de declaração de validação da informação prévia a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, é unicamente devida metade da taxa prevista na alínea a) do presente número.

Nº 26 - Informação sobre condicionantes previstas nos planos, prestada no âmbito do direito à informação, sobre o exercício do direito de preferência ou sobre a constituição de compropriedade.

Informação genérica (não vinculativa), sobre o enquadramento urbanístico, condicionantes, restrições e servidões administrativas contidas nos instrumentos de planeamento, ou relativa ao exercício do direito de preferência.

31,05 €

Nº 27 - Ocupação do domínio público municipal

1 - Esta taxa é composta por uma componente fixa correspondente ao custo administrativo e por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo, tendo como referência o custo de amortização e manutenção do espaço público e a localização da ocupação. Caso esta ocupação colida com perdas de receita por impedimento de outras ocupações, nomeadamente estacionamento de duração limitada, a componente variável será estabelecida pelo dobro do valor calculado.

a) Pela entrada do processo será paga uma taxa de preparos

62,10 €

Acresce pelo licenciamento

b) O valor em função da seguinte fórmula

$$V = \sum \text{CREP} \times K_i \times M \times U$$

CREP - Custo de referência de m² de espaço público por mês

4,52 €

m = nº de meses ou frações

U = unidade de ocupação (m, m², ud, piso,)

K1 Tapumes ou resguardos, por mês e por metro ou fração, incluindo cabeceiras 0,3

K2 Por metro quadrado ou fração da via pública ocupada e por mês 0,3

K3 Andaimas, por mês, por metro ou fração e por piso (não conta o piso térreo). 1

K4 Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, por mês e por unidade 20

K5 Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês 0,5

K6 Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano, cada 100

Nº 28 - Vistorias

Aos valores das taxas fixadas neste artigo acrescem, sempre que se verifiquem, os custos inerentes a peritos de outras entidades.

Nº 28.1 - Vistorias habitação, comércio e serviços

a) Componente fixa

91,98 €

Acrescem

b) Componente variável seguinte:

$$T = \text{€} \times (K \times n + \text{STP}) \times l \times \text{Pi}$$

em que

$$\text{€} = 0,30 \text{ €}$$

n = nº de fogos ou unidades

Pi = Ponderador de Uso de tipo i	
P1 - Habitação =	0,8
P2 - Habitação e Comércio e Serviços ou Comércio e serviços =	1
K = 5	

Nº 28.2 Vistoria para efeitos de autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas	
a) Componente fixa	157,68 €
Acrescem	
b) Componente variável seguinte:	
T = € x (K x n + STP)	
€ = 0,60 €	
K = constante por unidade = 50	
n = nº de unidades	
Nº 28.3 Vistoria para obtenção de revisão de classificação relativa a espaços destinados a empreendimentos turísticos. O presente artigo aplica-se igualmente à auditoria para classificação de empreendimentos turísticos.	
a) Componente fixa	189,22 €
Acrescem	
b) Componente variável seguinte:	
T = € x (K x n + c + STP)	
€ = 0,10	
K = constante por unidade = 50	
n = nº de unidades	
c = nº de camas/ n.º de utilizadores	
Nº 28.4 Vistoria para efeitos de integração de edifícios em regime de propriedade horizontal ou da sua alteração	
a) Componente fixa	91,98 €
Acrescem	
b) Componente variável seguinte:	
T = € x (n x K + STP) x I	
€ = 0,20	
K = constante por unidade = 50	
n = nº de fogos ou unidades	
Nº 28.5 Vistorias e procedimentos associados às instalações mecânicas de elevação (elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes)	
a) Componente fixa	103,14 €
Nº 28.6 Vistorias a estabelecimentos industriais a que se referem os atos previstos no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprova o Sistema de Indústria Responsável (SIR) nas indústrias de tipo 3.	
a) Componente fixa	175,29 €
b) Acresce ao montante indicado na alínea a)	
b.1) Por cada 50 m2 ou fração	35,06 €
b.2) O montante destinado às entidades públicas da administração central que intervenham nos atos de vistoria é calculado nos termos previstos do artigo 81.º do SIR.	
Nº 28.7 Pelas vistorias efetuadas, ou em que participa a Câmara, e para as quais lhe cabe determinar as respetivas taxas	
a) Componente fixa	29,71 €
Acresce	
b) Componente variável seguinte:	
Acresce por cada 50 m2 ou fração - 20% da componente fixa	5,94 €
Nº 28.8 Vistorias para efeito de medição dos níveis sonoros	
a) Componente fixa	103,14 €
Nº 28.9 Outras vistorias não previstas nos números anteriores ou seguintes	
a) Componente fixa	91,98 €
Nº 28.10. Vistorias às condições de segurança, salubridade e melhoria do arranjo estético das edificações, nos termos do disposto no artigo 90.º do D.L. nº 555/99, de 16 de dezembro	91,98 €
Nº 28.11. Nível de conservação do edificado	
Nº 28.11.1 Vistorias para determinação do nível de conservação	
O valor corresponde a uma unidade de conta (UC) prevista no Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na atual redação. A UC é atualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender -se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior.	
Nº 28.11.2 Definição das obras necessárias para a obtenção do nível de conservação superior, a partir da vistoria a que se refere o ponto 28.11.1	
O valor corresponde a 0,5 da unidade de conta (UC) a que se refere o ponto 28.11.1.	
Nota: Quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício as taxas previstas neste ponto 28.11 , são reduzidas a um quarto para cada unidade adicional à primeira.	
Nº 29 - Operações de Destaque	
O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, que nos termos do RJUE, não esteja isento de comunicação prévia está sujeito ao pagamento de:	
a) No ato de apresentação do pedido (componente fixa) é devida a taxa de	270,36 €
b) Acresce à alínea a) a componente variável seguinte:	
V = € x stpp x (K + L)	
Em que	
€ = 0,10	K = 0,3
stpp = superfície total de pavimentos potencial da área a destacar	
c) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente instrução do pedido, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, nos termos da lei, é devida uma taxa de	32,38 €
d) A apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida uma taxa de	7,66 €

Nº 30 - Obras de demolição

As obras de demolição que nos termos do RJUE, que não estejam isentas de controlo prévio e quando não integradas em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, estão sujeitas ao pagamento de:

- | | |
|--|---------|
| a) Taxa pelo licenciamento de obras de demolição | 70,20 € |
| b) Pela comunicação prévia de obras de demolição | 56,16 € |

Nota: metade do valor é pago na apresentação do pedido e o restante no momento de emissão do título

Nº 31 – Estabelecimentos industriais - Tipo 3

- | | |
|---|----------|
| a) Exploração de estabelecimento industrial (mera comunicação prévia) | 274,83 € |
| b) Comunicação de alteração (mera comunicação prévia) | 67,91 € |
| c) Comunicação de suspensão ou cessação da atividade (mera comunicação prévia) | 13,99 € |
| d) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos | 89,29 € |
| e) Pedido de Número de Controlo Veterinário (NCV) (quando aplicável e se associado a instalações industriais, comerciais ou de armazenamento) | 74,95 € |

Nº 32 - Receção de Obras de Urbanização

Aos procedimentos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização aplica-se:

- | | |
|--|----------|
| a) Pela entrada do pedido de receção provisória | 810,68 € |
| a.1.) Pela entrada do pedido de receção definitiva | 405,34 € |
| a.2.) Após a realização da primeira vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva, e caso sejam necessárias outras vistorias, é devida, por cada uma, a taxa prevista no n.º 28.9. | |
| b) Em obras de urbanização dissociadas de operação de loteamento, ou quando incluídas em área loteanda inferior a 1 Ha, o valor da alínea a) reduz-se a metade. | |

Nº 33 - Receção de Resíduos da Construção Civil

A receção de resíduos de construção civil está sujeita ao pagamento de:

- | | |
|---|--------|
| a) Pela receção | 3,91 € |
| Acresce por m ³ | |
| b) Pelo transporte para entidade recetora de tratamento | 2,79 € |
| c) Pelo depósito na entidade recetora (será cobrada a taxa de depósito que o município pagar à referida entidade) | |

Nº 34 - Assuntos Administrativos

Os atos, serviços e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Nº 34º do capítulo X e, quando similares, assumem valor idêntico ao das mesmas taxas definidas nos capítulos anteriores da presente tabela.

Nº 34.1 - Inscrição e Substituição de Técnicos e Registo de declaração de responsabilidade

- | | |
|--|--------|
| a) Substituição de técnico responsável da obra, empreiteiro ou outro | 7,33 € |
| b) Registo de declaração de responsabilidade | 7,33 € |

Nº 34.2 - Depósito da ficha técnica de habitação

- | | |
|---|--------|
| a) Depósito da ficha técnica de habitação | 6,66 € |
|---|--------|

Nº 34.3 Averbamentos no âmbito de procedimentos urbanísticos por motivo de substituição do requerente ou comunicante ou do titular do alvará de construção

A taxa corresponde a 20% do valor da taxa administrativa paga no ato de origem

Nº 34.4 - Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal

- | | |
|-------------------------------------|---------|
| a) Não excedendo uma página | 80,01 € |
| b) Por cada página além da primeira | 8,00 € |

Nº 34.5 - Outras certidões/declarações

- | | |
|---|---------|
| a) Toponímia | 19,06 € |
| b) De teor | |
| b.1) De teor não excedendo uma página, inclui certidões relativas ao direito à informação | 9,68 € |
| b.2) Por cada página além da primeira | 2,66 € |
| c) Narrativa — certidões/declarações | |
| c.1) Narrativa não excedendo uma página | 23,67 € |
| c.2) Por cada página além da primeira | 4,00 € |
| d) Autenticação de documentos - por cada | 25,10 € |
| e) Indicação de número de polícia | 6,75 € |

Nº 34.6 - Outros Atos Administrativos

- | | |
|---|---------|
| a) Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções, incluindo muros e vedações confinantes com via pública ou terrenos de domínio público: | 26,23 € |
| a.1) Acresce por cada 100 m - 15% do Custo Administrativo | 3,93 € |
| b) Pedido de conjunto constituído por planta de localização/Extratos PMOTs/Cartas REN e RAN — formato até A3 | 21,04 € |
| c) Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas por folha até formato A3 | |
| i- primeira folha | 10,52 € |
| ii- por cada folha mais para além da primeira e até 100 | 2,50 € |
| iii- por cada folha mais acima de 100 | 1,50 € |
| d) Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas por folha com formato superior a A3 | |
| i- primeira folha | 21,04 € |
| ii- por cada folha mais para além da primeira e até 50 | 5,00 € |
| iii- por cada folha mais acima de 50 | 2,50 € |

Nota: Nas fotocópias autenticadas é cobrado, no momento de apresentação do requerimento, o valor da 1.ª folha (formato A4) — 10,86€ (n.º i da alínea c)) e o restante no momento do levantamento das fotocópias. Quando se trate de cópia integral de processo(s) é cobrado, no momento da apresentação do requerimento, o valor correspondente a 100 folhas até formato A3 n.º i e ii da alínea c)): 1 folha 10,86 € + (99 x 2,58 €) = 266,28 €. Após a prestação do serviço é calculado o valor total e, consoante o valor apurado, procede-se ao estorno ou à emissão de guia com o valor diferencial (a devolver ou a cobrar aquando do levantamento das fotocópias).

e) Ao valor das tarifas previstas para as fotocópias simples de peças desenhadas ou escritas inseridas em processo de urbanismo, acresce, respeitante a encargos de circulação e custódia dos processos, por pedido, o valor de 2,00 €.	
f) (Revogada.)	
g) Autenticação de livro de Obras — termos e numeração	6,75 €
h) Outros serviços ou atos não previstos especialmente nesta tabela	6,75 €
i) Fornecimento de elementos de processos em suporte digital:	
Envio por e-mail ou com recurso a plataforma informática	3,50 €
Gravação em CD/DVD, outros formatos	21,04 €

207519947

MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 886/2014

Nos termos do disposto na alínea *b)*, do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, procede-se à publicação do contrato por tempo determinado celebrado, na categoria de Técnico Superior — Arquiteto, com o trabalhador a seguir mencionado, a partir de 23 de dezembro de 2013:

Renato Sérgio Tenedório Martins, 2.ª posição, nível 15 remuneração.

20 de dezembro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*, engenheiro.

307506743

MUNICÍPIO DA SERTÃ

Edital n.º 57/2014

José Farinha Nunes, Presidente da Câmara Municipal Sertã, torna público, em cumprimento da deliberação tomada em reunião ordinária de 20 de dezembro de 2013 que, nos termos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.), se procede à abertura de um período de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*, à alteração do artigo 25.º do Regulamento Geral de Taxas Municipais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 20 de janeiro de 2012 que passará a ter a seguinte redação.

Regulamento Geral de Taxas Municipais

Artigo 25.º

Atualização do montante das taxas

1) O valor das taxas previstas na tabela anexa ao presente regulamento, deve ser atualizado anualmente no âmbito da preparação do orçamento para o ano seguinte, em função do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de novembro a outubro, inclusive.

- 2)
3)
4)

Nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do C.P.A. convidam-se os interessados, a apresentar eventuais sugestões dentro do período atrás referido, para a Câmara Municipal da Sertã, Largo do Município, 6100-738 Sertã ou através do endereço eletrónico cmsgeral@cm-serta.pt.

O processo está disponível para consulta no portal desta Autarquia em www.cm-serta.pt no Gabinete de Apoio Integrado ao Município, entre as 9:00 h e as 16:30h

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

9 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.
207525057

Edital n.º 58/2014

José Farinha Nunes, Presidente da Câmara Municipal Sertã, torna público, em cumprimento da deliberação tomada em reunião ordinária de 20 de dezembro de 2013 que, nos termos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.), se procede à abertura de um período de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*, do Projeto de Regulamento Muni-

cipal de Atribuição de Apoio a Agregados Familiares com dificuldades Sócio-Económicas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do C.P.A. convidam-se os interessados, a apresentar eventuais sugestões dentro do período atrás referido, para a Câmara Municipal da Sertã, Largo do Município, 6100-738 Sertã ou através do endereço eletrónico cmsgeral@cm-serta.pt.

O processo está disponível para consulta no portal desta Autarquia em www.cm-serta.pt e no Gabinete de Apoio Integrado ao Município, entre as 9:00 h e as 16:30h

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

9 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.

Projeto de regulamento municipal para Atribuição de Apoios a Agregados Familiares com Dificuldades Socioeconómicas

Nota justificativa

A Constituição da República Portuguesa define a igualdade, em direitos e deveres, de todos os cidadãos nacionais, estipulando, no n.º 1 do artigo 13.º, que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. Postula, ainda, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 67.º, que a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros, incumbindo ao Estado, para proteção da mesma, a promoção da independência social e económica dos agregados familiares.

Tendo a Câmara Municipal da Sertã consciência das desigualdades sociais e atenta que está à situação económica e social dos seus municípios, tem vindo a dar uma particular atenção às questões de âmbito social, com o propósito de uma progressiva inserção social e melhoria das condições de vida das pessoas e agregados familiares que vivem em situação de carência socioeconómica.

O Regulamento a seguir apresentado visa definir as áreas de atribuição, as condições de elegibilidade, compromissos a assumir, bem como a forma de candidatura aos apoios a conceder, com a qual se pretende o desenvolvimento de uma intervenção social tendo por base os seguintes princípios:

O reconhecimento da igualdade de oportunidades como forma de combater as desigualdades sociais;

O desenvolvimento de medidas territorializadas, através da criação de dinâmicas de potenciação dos recursos e competências locais;

Uma lógica de responsabilização individual no processo de desenvolvimento social.

Desta forma, e para prossecução dos objetivos enunciados, com base no n.º 8 do artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preconizado nos artigos 116.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo, do estabelecido na alínea *c)* do n.º 4.º e alínea *a)* do n.º 7.º, ambos do Artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, foi elaborado o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 — O presente Regulamento visa a prestação de apoios, de origem não pecuniária, aos agregados familiares com dificuldades socioeconómicas do Concelho da Sertã, de forma autónoma e ou em articulação/